

PANORAMA SOBRE A AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULATÓRIO NAS AGÊNCIAS FEDERAIS

Jéssica Helena Rocha Vieira Couto¹

I. Introdução. II. Avaliação de Impacto Regulatório: conceito e importância. III. Recomendações do Conselho sobre Política Regulatória e Governança - OCDE. IV. A Avaliação de Impacto Regulatório no Âmbito das Agências Reguladoras Federais. V. Conclusão. VI. Referências Bibliográficas.

1. Introdução

De prôemio, importa consignar que a regulação estatal não deve ser associada unicamente à ideia de privatizações e concessões. Com efeito, a chamada regulação econômica - uma de suas “espécies” - está inserida na atividade administrativa inerente ao próprio Estado, como verdadeira prerrogativa destinada a suprir falhas de mercado, cuja implementação pode se dar pela intervenção direta do Estado ou de maneira indireta, pela adoção do modelo de Estado regulador.

Nesse sentido, Diogo de Sant’ana² aduz que

independentemente da noção adotada como referência, o sentido do vocábulo regulação indica um atividade (atuação ou intervenção do Estado no ou sobre o domínio econômico) e uma finalidade (organização da economia capitalista, correção de falhas de mercado, distribuição de

1 Procuradora do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Processual Civil, pela Universidade Mackenzie, em Direito Administrativo, pela Fundação Getúlio Vargas - GVLAW, e em Direito e Economia, pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Possui MBA em Economia e Gestão, pela Escola de Economia da Fundação Getúlio Vargas – EESP/FGV.

2 Schapiro, Mario Gomes (coord.). *Direito Econômico Regulatório*, p. 369.

riqueza, combate ao poder econômico, distribuição de benefícios entre as indústrias).

Desse modo, é possível entender o termo regulação como “toda forma de organização com a presença do Estado na atividade econômica, seja por meio da concessão de serviço público, seja pelo exercício do poder de polícia.”³

Para a Organização para a Cooperação de Desenvolvimento Econômico - OCDE, regulação é definida de forma ampla, abrangendo o conjunto diversificado de instrumentos pelos quais são estabelecidos requisitos para empresas e cidadãos, incluindo normas formais e informais emitidas em todos os níveis de governo, bem como “normas expedidas por órgãos não-governamentais ou autorregulados aos quais os governos tenham delegado poderes regulatórios (OECD, 1997)”⁴.

Contudo, e para os fins do presente trabalho, o termo regulação será adotado em seu sentido estrito. Mesmo com tal redução de espectro, é possível afirmar, seguindo posicionamento externado pela OCDE, que a regulação “é um dos três principais instrumentos de poder formal do Estado (juntamente com tributação e gastos)”. Assim, quando realizada de forma efetiva, a política regulatória, que tem por objetivo assegurar que o arcabouço regulatório funcione de forma efetiva, de modo que as regulações e os marcos regulatórios estejam de acordo com o interesse público, complementa a formulação e implementação de todas as outras políticas⁵.

Pois bem. No que concerne ao âmbito nacional, durante a década de 1990, o Brasil passou por uma grande reforma regulatória caracterizada, sobretudo, por: (i) privatizações de empresas estatais, no bojo do Plano Nacional de Desestatização; (ii) reformas constitucionais e (iii) criação de agências reguladoras⁶.

A partir do incremento das privatizações e da concessão de serviços públicos, o Estado teve de dedicar-se à atividade de regulação indireta

3 *Idem.*

4 Organização para a Cooperação de Desenvolvimento Econômico. *Recomendação do Conselho sobre política regulatória e governança*, p.21-22

5 *idem.*

6 Diogo de Sant’ana. *op cit.* p. 373.

que inclui, dentre outras, medidas de garantia de segurança jurídica do sistema, até mesmo para propiciar a atração de investimentos privados, havendo, pois, intensificação de mecanismos de regulação em sentido estrito, os quais não implicam em sua atuação como agente econômico, mas “como agente normativo e regulador da atividade econômica”, desempenhando “funções de fiscalização, incentivo e planejamento”, nos termos do artigo 174 da Constituição Federal.

Nesse contexto, foram criadas diversas agências reguladoras setoriais⁷, dentre as quais vale citar: (i) Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; (ii) Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; (iii) Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis⁸ - ANP - Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e (iv) Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ - Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

A essas agências foi atribuído, dentre outros, o relevante papel de regular e fiscalizar, em suas respectivas esferas de atribuições, as atividades de prestação de serviços públicos e exploração de infraestruturas agora concedidas a parceiros privados, aí compreendidas a manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos ajustes firmados com o Poder Concedente, bem como a coordenação das tarifas cobradas dos usuários, agora disciplinadas em contrato.

Note-se, pois, o relevante papel atribuído às agências que, de um lado, atuam de modo a garantir que os serviços, ora prestados por parceiros privados, o sejam de forma adequada aos usuários, e, de outro, buscam garantir o retorno financeiro pactuado para os vultuosos investimentos privados realizados.

Nada obstante, não é incomum a divulgação de notícias que revelam a inadequação das medidas regulatórias adotadas que, por vezes, optam por soluções custosas e cujos benefícios ao interesse público, considerados médio e longo prazos, são bastante diminutos.

7 Que convivem com outras autarquias e órgãos da administração direta, também dotados de competência regulatória.

8 Denominação conferida pela Lei nº 11.097/2005.

Nesse ponto, a adoção da chamada Avaliação de Impacto Regulatório poderia representar verdadeiro salto de qualidade e eficiência para a política regulatória do País, como adiante se verá, atraindo sobremaneira a concretização de investimentos privados para projetos cuja execução seria inviável somente com recursos públicos.

Assim, o presente trabalho, através de um panorama inicial, procura provocar a reflexão do leitor para a ineficiência econômica causada pela ausência de uma regulação adequada e eficiente que adote métodos e ferramentas, como a Avaliação de Impacto Regulatório, que busquem orientar a decisão do agente regulador.

2. Avaliação de Impacto Regulatório – conceito e importância

No modelo brasileiro, as agências reguladoras adotaram a conformação de autarquias de regime especial, pessoas jurídicas de direito público, integrantes da administração indireta, dotadas de algumas prerrogativas dentre as quais destacam-se o mandato fixo de seus dirigentes e a autonomia financeira.

Tais prerrogativas vêm ao encontro de suas relevantes atribuições de regulação e fiscalização, aliadas à finalidade de alternância das decisões relacionadas à ordem econômica que se distancia das influências do poder político e se aproxima da tecnicidade, razão última da implantação do padrão de agências reguladoras.

De fato e como cediço, muito embora possuam delimitações de competências determinadas por suas leis de criação e por sua própria estruturação jurídica, haja vista que a administração direta preserva suas atribuições indissociáveis, como ente central e Poder Concedente, no caso das concessões de serviços públicos, as decisões das agências reguladoras possuem grande relevo e elevada repercussão.

Nesse sentido, vem à tona a chamada análise ou avaliação de impacto regulatório.

Como mencionado por Alexandre Aragão⁹,

⁹ <http://www.valor.com.br/arquivo/878993/regulacao-mais-eficiente-e-menos-invasiva>. Acesso em 03 de dezembro de 2016.

O ente regulador deve colher as impressões da sociedade, mas não se limitar a elas, devendo também produzir com independência e competência técnica o próprio arcabouço fundamentador da sua pretensão normatizadora, submetendo, sem paixões, esse próprio estudo prévio ao debate.

...

O âmago da Análise de Impacto Regulatório (AIR) é fazer com que as liberdades das pessoas e empresas, como o bem mais sagrado em um estado democrático de direito, não sejam sacrificadas desnecessariamente, por incompetência, paixões pessoais, desconhecimento da realidade a ser regulada, pressa ou amor aos holofotes das pessoas que ocasionalmente estiverem exercendo a função de regulador.

De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE,

análise de impacto regulatório (AIR) é tanto uma ferramenta como um processo de decisão com o objetivo de informar os tomadores de decisão sobre se e como devem regular para atingir as metas das políticas públicas. Melhorar a base empírica da regulação através de uma avaliação *ex ante* (prospectiva) do impacto da nova regulação é uma das mais importantes ferramentas regulatórias disponíveis para os governos. Seu objetivo é melhorar a elaboração de regulações auxiliando as autoridades a identificar e considerar as opções regulatórias mais eficientes e efetivas, incluindo as alternativas não regulatórias, antes de ser tomada uma decisão. Um método de fazer isso é através da análise empírica dos custos e benefícios da regulação e dos meios alternativos para se alcançar os objetivos da política, identificando a abordagem que provavelmente produzirá o maior benefício líquido para a sociedade.¹⁰

Com efeito, a adoção do modelo de agências reguladoras busca consolidar a imagem de eficiência do Estado Regulador, até em obediência ao estatuído no artigo 37 da Constituição Federal (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998), afastando temas relevantes das ingerências políticas naturais ao Poder Executivo Central. Busca-se, desse modo, aumentar a atratividade de investimentos estrangeiros, ante

10 Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. *Recomendação do Conselho sobre política regulatória e governança*, p.25.

a promessa de garantia de segurança jurídica do sistema e, consequentemente, redução de riscos alheios à matriz contratual avençada.

Para a consecução de tal finalidade, por óbvio, é preciso que as decisões das agências se pautem por regras estáveis e coerentes, dotadas de tecnicidade tal que seja possível a previsibilidade de seus resultados, evitando-se, ao máximo, efeitos indesejados, até pela grande proporção que estes podem assumir.

Nesse sentido, a AIR busca melhor orientar as decisões regulatórias, com incremento de sua qualidade, conferindo, inclusive, embasamento transparente ao processo decisório.

3. Recomendações do Conselho sobre Política Regulatória e Governança – OCDE

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, fundada em 1961, conta, atualmente, com 34 países membros. O Brasil, muito embora não esteja em tal grupo, figura como *key partner* e, portanto, pode participar de Comitês e de diversas áreas de trabalho.

Ademais, em 2015, foi assinado um Acordo Macro de Cooperação com a OCDE que visa “institucionalizar a participação brasileira em diversos foros da Organização e estabelece os mecanismos para a definição de linhas de trabalho futuras.”¹¹

“A OCDE, no intuito de apoiar o processo brasileiro de aproximação da entidade, vem intensificando a produção de dados e de estudos a respeito do Brasil, além de ter criado um espaço específico em seu site oficial para divulgar relatórios, notícias e estatísticas sobre o país.”¹²

Nessa ordem de ideias, merece destaque a recomendação do conselho sobre política regulatória e governança da OCDE, publicada em 2012, “primeiro documento abrangente sobre política regulatória desde a crise”¹³, que traz a concepção de *governo como um todo* na política

11 <http://www.sain.fazenda.gov.br/assuntos/politicas-institucionais-economico-financeiras-e-cooperacao-internacional/ocde>. Acesso em 03.12.2016.

12 *idem*

13 *idem*

regulatória, enfatizando a importância da transparência e de meios que permitam maior participação da sociedade.

Com efeito, em sua recomendação, a OCDE fornece orientações acerca dos princípios, ferramentas e instituições necessárias para um adequado marco regulatório, ressaltando que a eficiência da regulação pode trazer melhores resultados não apenas econômicos, mas também sociais e ambientais.

Tal documento confere especial atenção à importância da Avaliação de Impacto Regulatório - AIR, *ex ante* e *ex post*, constando como recomendação expressa sua integração “desde os estágios iniciais do processo de políticas para a formulação de novas propostas de regulação”.

As recomendações esmiúçam os passos que a Administração deve adotar para a correta aplicação da AIR, valendo destacar, como imprescindíveis: (i) identificar os objetivos e finalidades da medida a ser adotada, até para que seja traçado plano estratégico de atuação, incluindo ponderações acerca de custos e benefícios; (ii) avaliar se, de fato, é necessária a adoção de nova medida regulatória, e, caso a resposta seja positiva (iii) como ela pode ser mais efetiva e eficiente para alcançar os objetivos e finalidades almejados.

Do mesmo modo, devem ser considerados meios alternativos de regulação, com análise de todos os *trade-offs* para seleção da alternativa mais eficiente.

Outro aspecto importante é a transparência e participação nos processos regulatórios, o que inclui a realização de consultas públicas e clareza da regulação, de modo a que esta seja facilmente compreensível pela população, reduzindo-se, desta maneira, a assimetria de informações existente entre regulador e regulado. Busca-se, desse modo, suprimir ou amenizar o déficit democrático existente em relação às decisões das agências reguladoras.

4. A avaliação de impacto regulatório no âmbito das agências reguladoras federais

Com o objetivo de contribuir para a melhoria do sistema regulatório, da coordenação entre as instituições que participam do processo regulatório no âmbito Federal, dos mecanismos de prestação de contas e de

participação e monitoramento por parte da sociedade civil, bem como da qualidade da regulação de mercados, a União editou o Decreto nº 6.062, de 16 de março de 2007¹⁴, que instituiu o Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação - PRO-REG.

Nos termos do artigo 2º de mencionado edito federal, o PRO-REG contempla a elaboração e a implementação de medidas integradas que objetivem (i) fortalecer o sistema regulatório e a capacidade de formulação e análise de políticas públicas em setores regulados, a autonomia, transparência e desempenho das agências reguladoras; (ii) a melhoria da coordenação e do alinhamento estratégico entre políticas setoriais e o processo regulatório, bem como (iii) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de mecanismos para o exercício do controle social e transparência no âmbito do processo regulatório.

Referido programa atualmente é coordenado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em atuação conjunta com a Casa Civil da Presidência da República e Ministério da Fazenda, e teve apoio financeiro do Banco Interamericano de Desenvolvimento, para quem devem ser apresentados informes semestrais de avanço elaborados pelo seu Comitê Gestor (artigo 6º, V, do Decreto nº 6.062/2007).

Consoante informação obtida no Boletim PRO-REG - outubro de 2012¹⁵, por meio do programa foram iniciados projetos-piloto de avaliação de impacto regulatório, conduzidos em sete agências reguladoras federais, quais sejam: ANCINE, ANEEL, ANP, ANS, ANTAQ, ANVISA e ANAC. No mesmo sentido, foi desenvolvida parceria com a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE.

Também foram elaborados indicadores de qualidade para o monitoramento e avaliação da atividade regulatória no âmbito federal, de modo a possibilitar o acompanhamento qualitativo e quantitativo do progresso de execução do PRO-REG.

Como indicadores de finalidade foram adotados componentes do Índice de Competitividade Global, elaborado e publicado pelo Fórum

14 Alterado pelos Decretos nº 10.871/2004 e nº 8.760/2016.

15 <http://www.regulacao.gov.br/acompanhe-o-pro-reg/boletim-pro-reg/boletim-pro-reg-2o- semestre-de-2012>. Acesso em 03.12.2016.

Econômico Mundial, formado por doze pilares, dentre os quais destacam-se o Pilar Institucional (PI) e o Pilar de Infraestrutura (PIE).

Na mesma linha, foi desenvolvido o Indicador de Qualidade Regulatória Ampliado (IQRA), “para captar, especificamente, o desenvolvimento da qualidade regulatória nas Agências Reguladoras Federais brasileiras” e calculado a partir de dados fornecidos pelas próprias agências.

Em levantamento contido no já mencionado Boletim PRO-REG - outubro/2012, há relevante número de capacitações promovidas no âmbito do programa, qual seja:

Desde o início do Programa até julho de 2012 foram capacitadas 2921 pessoas, das quais 1876 são de Agências Reguladoras Federais e do CADE, 423 de ministérios supervisores, 203 de Agências Reguladoras Estaduais e Municipais, 215 de entidades de defesa do consumidor e 137 de outras instituições.

Contudo, a despeito de tais iniciativas, de fato, a evolução do nível de governança da política regulatória brasileira ainda se mostra bastante incipiente.

A partir das auditorias operacionais em agências reguladoras de infraestrutura, realizadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU, a última com resultado consolidado no Acórdão nº 240/2015, prolatado pelo seu órgão plenário, é possível perceber que a governança da regulação ainda pode e deve ser bastante aprimorada.

Com efeito, o TC 031.996/2013-2, que culminou no aludido Acórdão nº 240/2015, avaliou a governança da regulação nos setores de energia, comunicações e transportes, por meio das respectivas agências reguladoras federais setoriais.

Como fundamento teórico para o diagnóstico, o TCU utilizou seu referencial básico de governança, que distingue três mecanismos de avaliação, quais sejam: (i) liderança, (ii) estratégia e (iii) controle.

Sob o prisma da liderança, foram analisados “a existência e o grau de maturidade dos fundamentos que suportam o processo decisório dessas entidades e, por conseguinte, a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança”.

A avaliação de impacto regulatório foi abordada no âmbito do processo decisório, considerados os enfoques de autonomia e transparência.

Quanto à estratégia, foram analisados “os planos estratégicos propriamente ditos e o modelo de gestão da estratégia adotado por cada agência”.

No que concerne ao controle, a auditoria debruçou-se sobre a política de gestão de riscos.

A apreciação de tais aspectos foi conjugada em duas questões de auditoria: (i) existem condições favoráveis para que o processo decisório das agências seja transparente e produza decisões técnicas e livres de ingerência? e (ii) em que medida está implementada a gestão estratégica da agência?

A conclusão alcançada pela Corte de Contas foi a de que “não há os sustentáculos mínimos para os Diretores/Conselheiros das agências tomarem decisões estritamente técnicas, transparentes e livre de ingerências».

Referida decisão conta com item específico destinado à avaliação de impacto regulatório, com apontamento no sentido da “incapacidade das agências reguladoras de infraestrutura de realizar a AIR nos moldes das melhores práticas estabelecidas internacionalmente”, o que traz grande prejuízo para o sistema brasileiro, pois, por meio da AIR, impõe-se que “as soluções possíveis sejam comparadas em termos de custos e benefícios”, custos estes que podem ser diretos (arcados pelas empresas e pela sociedade como resultado direto da regulação) e indiretos ou governamentais ou “custo regulatório”.

Os dados obtidos pelo TCU foram consolidados e seu resultado pode ser visto nas tabelas a seguir:

Resumo da situação atual das agências reguladoras quanto à AIR

	AIR obrigatória	Manuais internos	AIR simplificada	Consultas Públicas
ANTT	N	S	N	N
ANTAQ	N	N	N	N
ANAC	N	S	S	N
ANP	N	N	S	S
ANEEL	S	N	S	S
ANATEL	S	N	S	S

Fonte: TCU - Acórdão 240/2015 - Plenário

Como se vê, no âmbito das agências reguladoras federais, apenas ANEEL e ANATEL já preveem em seus regimentos a obrigatoriedade de realização de avaliação de impacto regulatório *ex ante*, mas, ainda assim, não consolidada como ferramental de governança. Por tal razão, o Tribunal de Contas da União recomendou às agências reguladoras que adotem as boas práticas referentes à Análise de Impacto Regulatório difundidas pela OCDE.

Síntese da governança das agências reguladoras

	Vacância	Transparência	Planejamento	AIR	Gestão de Riscos
ANTT	Elevada	Ruim	Em elaboração	Inexistente	Inexistente
ANTAQ	Elevada	Regular	Inexistente	Inexistente	Inexistente
ANP	Média	Ruim	Em elaboração	Inicial	Inexistente
ANATEL	Média	Boa	Em elaboração	Intermediário	Inexistente
ANAC	Baixa	Regular	Completo	Intermediário	Inexistente
ANEEL	Baixa	Boa	Em elaboração	Intermediário	Inexistente

Fonte: TCU - Acórdão 240/2015 - Plenário

Após a prolação do Acórdão nº 240/2015, foi publicada a Deliberação nº 85, de 23 de março de 2016, que dispõe sobre a análise de impacto regulatório a ser realizada no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Por tal ato, a ANTT tornou obrigatória a AIR no âmbito da agência, dividindo-a em dois níveis: (i) nível I, obrigatória para a edição e alteração de atos normativos que tenham natureza regulatória e para atos regulatórios que impliquem edição ou alteração de modelos de outorga e prorrogação de prazos de outorgas e (ii) nível II, para analisar processos mais complexos ou quando a AIR - nível I demonstrar ser insuficiente para a tomada de decisão.

Em complementação, a ANTT publicou manual de análise de impacto regulatório, com orientações e modelos a serem utilizados pelos servidores da agência.

Por relevante, menciona-se os itens-chave da AIR - nível I, quais sejam: (i) identificação da análise; (ii) diagnóstico e mapeamento da situ-

ação-problema; (iii) análise das alternativas e (iv) conclusão. Esta última deve responder às seguintes questões: a AIR realizada é suficiente para embasar uma tomada de decisão? Caso esta AIR seja suficiente para tomada de decisão, é recomendada uma das alternativas? Se sim, qual a opção escolhida e como seria feita a implantação da ação regulatória?

Oportuno consignar, ainda, que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1539/2015, de autoria do Deputado Federal Eros Biondini, que objetiva estabelecer a obrigatoriedade de realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR pelas agências reguladoras no âmbito da administração federal.

Referido projeto foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), contando com relatório subscrito pelo Deputado Nelson Marchezan Junior, de 17 de maio de 2016, contando com oferecimento de texto substitutivo.

Interessante observar que, em seu artigo 3º, o PL determina a adoção obrigatória de AIR para: “(i) edição e alteração de atos normativos, (ii) edição e alteração de planos setoriais e (iii) edição de atos que impliquem edição, alteração ou prorrogação de outorgas”, sendo que a sua não realização, para tais situações, ensejará a nulidade do ato administrativo (artigo 34, do PL 1539/2015).

5. Conclusão

De todo o exposto nessas singelas linhas, depreende-se que embora a avaliação de impacto regulatório represente importante ferramental à disposição da boa governança regulatória, não há o seu devido manejo pelas agências reguladoras no Brasil. Com efeito, a grave conclusão alcançada pelo Tribunal de Contas da União, no bojo do Acórdão nº 240/2015 - Plenário, espelha tal realidade.

De fato, a adoção do modelo de agências reguladoras se deve à ideia de implantação de um sistema que busca a tecnicidade e eficiência da regulação, livre de ingerências políticas e de capturas da iniciativa privada. E, nesse contexto, a AIR permite a obtenção de processos decisórios fundamentados, transparentes e eficientes.

Como cediço, uma eficiente política de governança regulatória impactaria direta e positivamente na economia do país, haja vista que a

segurança jurídica e a limitação do arbítrio do regulador implicam em maior atratividade de investimentos privados, até mesmo estrangeiros, para os vultuosos e necessários empreendimentos de infraestrutura (os quais, em última instância, alavancam o crescimento econômico).

De outro modo, a falta de credibilidade das decisões regulatórias tem como consequências diretas a fuga de investimentos e a exigência de maiores taxas de retorno para os projetos.

Nesse sentido, a adoção da AIR está presente em recomendações oriundas de diversos setores, com destaque à OCDE e ao Tribunal de Contas da União.

Não se há de negar que foram adotadas algumas iniciativas em tal sentido, como a implantação do Programa Pro-Reg e a previsão da AIR nos regimentos de algumas agências reguladoras federais. Contudo, prevalece o caráter sobremaneira formal da ferramenta sem a necessária profundidade em sua aplicação.

Com efeito, muito embora o presente trabalho não tenha como finalidade o estudo de casos concretos, a partir dos diagnósticos realizados pelo TCU e pela OCDE é possível afirmar que ainda há um importante e longo caminho a trilhar na busca da boa governança regulatória e dos benefícios que certamente trará para a economia do País.

Referências Bibliográficas

Aragão, Alexandre. *Regulação mais eficiente e menos invasiva*. <http://www.valor.com.br/arquivo/878993/regulacao-mais-eficiente-e-menos-invasiva>. Acesso em 03 de dezembro de 2016.

Boyer, Robert. *Teoria da Regulação - Os Fundamentos*. São Paulo: Estação Liberdade, 2009.

BRASIL. Agência Nacional de Transportes Terrestres. *Manual de Análise de Impacto Regulatório*. 2ª ed. Brasília: Distrito Federal, 2016.

BRASIL. Agência Nacional de Transportes Terrestres. Deliberação nº 85, de 23 de março de 2016, que dispõe sobre a Análise de Impacto Regulatório a ser realizada no âmbito da ANTT.

BRASIL. Câmara Federal. Projeto de Lei nº 1.539/2015.

BRASIL, Casa Civil. Boletim PRO-REG. Disponível em <http://www.regulacao.gov.br/acompanhe-o-pro-reg/boletim-pro-reg/boletim-pro-reg-2o- semestre-de-2012>. Acesso em 03 de dezembro de 2016.

BRASIL. Tribunal de Contas da União, Plenário - Acórdão nº 240/2015, de 11 de fevereiro de 2015. Relator Ministro Raimundo Carreiro.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Disponível em <http://www.sain.fazenda.gov.br/assuntos/politicas-institucionais-economico-financeiras-e-cooperacao-internacional/ocde>. Acesso em 03 de dezembro de 2016.

Coutinho, Diogo. *Direito e economia política na regulação de serviços públicos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

Organização para a Cooperação de Desenvolvimento Econômico - OCDE. *Recomendação do Conselho sobre Política Regulatória e Governança*. Paris, 2012.

Schapiro, Mario Gomes (coord.). *Direito Econômico Regulatório*. São Paulo: Saraiva, 2010.